

# PROJETO DE LEI Nº DE 2021

## (Do Sr. Mário Heringer)

Estabelece punição para o descumprimento do disposto na Lei nº 5.811, de 11 de outubro de 1972, que “Dispõe sobre o regime de trabalho dos empregados nas atividades de exploração, perfuração, produção e refinação de petróleo, industrialização do xisto, indústria petroquímica e transporte de petróleo e seus derivados por meio de dutos”, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei estabelece punição para o descumprimento do disposto na Lei nº 5.811, de 11 de outubro de 1972, que “Dispõe sobre o regime de trabalho dos empregados nas atividades de exploração, perfuração, produção e refinação de petróleo, industrialização do xisto, indústria petroquímica e transporte de petróleo e seus derivados por meio de dutos”.

Art. 2º. A Lei nº 5.811, de 11 de outubro de 1972, passa a vigorar acrescida de art. 12-A com a seguinte redação:

**“Art. 12-A. O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita os infratores às penalidades previstas no art. 75 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943.” (NR)**

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

A Lei nº 5.811, de 11 de outubro de 1972, vigora há 48 anos eivada de uma importante impropriedade técnica: ela estabelece direitos aos trabalhadores empregados nas atividades de exploração, perfuração, produção e refino de petróleo, industrialização do xisto, indústria petroquímica e transporte de petróleo e seus derivados por meio de dutos, sem, todavia, vincular penalidade aos empregadores que porventura afrontem esses direitos.

Essa nada desimportante impropriedade jurídica dá margem à ocorrência de situações como as que foram denunciadas pelo jornal virtual Cidade 24 horas<sup>1</sup>, relativamente a trabalhadores do ramo de *off shore* das cidades de Macaé e Rio das Ostras, no Estado do Rio de Janeiro, bem como de outras empresas terceirizadas que prestam serviço diretamente à Petrobras. Essas empresas, utilizando como pretexto a epidemia por Coronavírus, estariam passando por cima da legislação vigente, de modo a alterar as jornadas de trabalho, com a imposição de escalas de até 28 dias trabalhados por 28 dias de descanso, e reduzir o valor de salários e vale alimentação.

Esse tipo de situação, como dito, decorre, a nosso ver, do fato de a Lei nº 5.811, de 1972, que regula particularmente a jornada de trabalho nos ramos petrolífero, petroquímico e do xisto, olvidar-se de estabelecer punição inequívoca a seus infratores.

Para sanar tal impropriedade legal, apresento o presente projeto de lei, que pune os infratores da Lei nº 5.811, de 1972, nos termos do art. 75 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, o qual prevê multa equivalente a cinquenta mil cruzeiros, segundo a natureza da infração, sua extensão e a intenção de quem a praticou, aplicada em dobro no caso de reincidência e oposição à fiscalização ou desacato à autoridade. A alteração legal ora proposta favorecerá a que os próprios trabalhadores possam

1 <https://cidade24h.com/noticias/trabalhadores-denunciam-abuso-por-parte-de-empresas-do-segmento-offshore-em-macaee/>, consultado em 12 de junho de 2020.

apresentar denúncia à inspeção do trabalho, que passa a ser competente para aplicar a punição cabível, minimizando-se, assim, os riscos de judicialização do problema.

Defendo que o momento delicado de crise sanitária vivida atualmente no Brasil e no mundo não pode servir de escusa para a prática de ilícitos trabalhistas contra qualquer categoria que seja, razão pela qual peço aos pares a célere aprovação da presente matéria.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2021.



Deputado **MÁRIO HERINGER**  
**PDT/MG**